



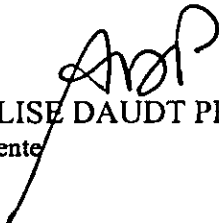
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002003/97-14
Recurso nº : 130.204
Acórdão nº : 303-32.642
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de compensação procedida pelo contribuinte com a COFINS, decorrente de créditos de empréstimo compulsório em favor da União, protocolizado pelo contribuinte em 31/10/1997.

Consta de seu pedido (fls. 01) que desembolsou à União Federal, em 1986, valores referentes ao Empréstimo Compulsório sob o consumo de combustíveis e veículos exigido pelo Decreto-lei nº 2.288/86, adquirindo assim direito de compensar aquilo que pagou, desde o instante em que realizou o primeiro pagamento, já que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório de combustível e veículos, e daqueles sujeitos a lançamento por homologação e não havendo tal homologação, a decadência do direito de compensação somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

Informa ainda que procedeu a compensação do mesmo com o COFINS, nos períodos de abril a junho de 1997.

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 02/27.

Encaminhados os autos para a DIORT (fls. 34/36), esta propôs o indeferimento do pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS E VEÍCULOS. Inexistência de previsão legal para o seu resgate ou restituição em espécie e/ou compensação.

PEDIDO INDEFERIDO.

Diante disso, o pedido foi indeferido às fls. 37.

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 44/46), alegando em suma, que:

(i) consta do relatório fiscal, que a contribuinte teria compensado indevidamente parcelas da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, cabendo ressaltar que o Empréstimo Compulsório então compensado com a COFINS dos meses de abril, maio e junho de 1997, possuía como fundamento o art. 18, § 3º da Constituição Federal e o art. 15 do CTN;

(ii) a denominação do Empréstimo Compulsório e o fato de ser restituível em nada descaracterizaram o seu caráter tributário, pois, se não fosse

Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

tributo, não se encontraria no CTN, sendo assim irrelevante a destinação dos tributos arrecadados, à luz do direito tributário pátrio, conforme determina o art. 4º do CTN;

(iii) o referido empréstimo, constitui a espécie imposto restituível, uma vez que sua hipótese de incidência consagra uma situação independente de atividade estatal relativa ao contribuinte, ou seja, não vinculada;

(iv) não há que se falar em falta de recolhimento, haja vista que, nos termos do art. 156, inc. II, do CTN, o pagamento ocorreu mediante compensação anteriormente informada pelo contribuinte;

(v) por outro lado, a compensação em referência independe de prévia autorização da autoridade administrativa, como informado no § 1º do art. 12 da Instrução Normativa nº 21 de 10 de março de 1997, vigente à época da compensação em apreço.

Desta forma, não existe mais o crédito tributário exigido no presente lançamento, o qual, foi integralmente quitado mediante compensação com importes indevidamente recolhidos aos cofres da União, fato este já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, requerendo assim, o anulamento do lançamento em apreço e cancelando-se o crédito tributário dele decorrente.

Instruem a Impugnação os documentos de fls. 47/59.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 62/76), foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1997

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão no instrumento regimental que atribua competência a Secretaria da Receita Federal de decidir sobre o resgate das quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, adquiridas em razão da instituição de empréstimos compulsórios. Apesar de natureza tributária conferida a tais empréstimos e da competência para sua instituição ser da União, através de Lei complementar a autorização para compensação destas espécies tributárias está adstrita ao órgão responsável pelo possível crédito que detém o requerente.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRAZO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO. Decorrido o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, deixa de possuir o requerente direito a pleitear reconhecimento de direito creditório, mesmo que tenha sido a lei instituidora do tributo declarada inconstitucional seja pelo controle direto ou difuso.

Aplica-se à espécie o entendimento externado pela Secretaria da Receita Federal conforme o Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Solicitação Indeferida.

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 87/99), reiterando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória, e alegando ainda, que:

(I) o indébito tributário é atualmente compensável com quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam estes da mesma espécie daquele, nem tenham ambos a mesma destinação constitucional, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando a compensação estava limitada aos que tivessem a mesma destinação constitucional do indébito a ser compensado;

(II) a legislação que rege o tema, sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que em seu art 49 alterou o art. 74, § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e, disciplinando tal dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/11/2002;

(III) inicialmente era previsto pelo Decreto-lei 2.228/86 a devolução do empréstimo compulsório, também previsto naquele instrumento legal, com cotas do FND, entretanto, o Senado Federal, pela resolução nº 50, de 09/10/95, suspendeu por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução do empréstimo compulsório com cotas do FND, cessando a partir de então, qualquer espécie de vinculação do Fundo Nacional de Desenvolvimento com o referido empréstimo;

(IV) o Empréstimo Compulsório sobre consumo de combustíveis e sobre aquisição de veículos foi instituído pelo Decreto Lei nº 2.288/86 de 23/07/86, que em seus arts. 10, 14 e 16, que dispuseram que, o período abrangido pelo referido Decreto-lei transcorreu entre 24/07/86 e 26/06/87, onde os Tribunais do país, reconheceram sua inconstitucionalidade, tratando-se de matéria já pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal deu sua última palavra afirmando a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre combustíveis;

(V) nos casos de declaração de inconstitucionalidade o termo inicial do prazo prescricional para sua restituição encontra-se em aberto enquanto não for editada Resolução do Senado Federal ou houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade em sede de controle concentrado;

Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

(VI) a inconstitucionalidade declarada pela corte mediante o controle direto ou concentrado tem efeito erga omnes, no entanto, o controle difuso, opera efeitos apenas inter partes, mas, uma vez suspensa a eficácia da norma pelo Senado Federal, ocorre a retirada da norma do sistema, produzindo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado;

(VII) desta forma, enquanto não for editada Resolução do Senado Federal, ou houver pronunciamento acerca da constitucionalidade em controle concentrado, referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, terá seu prazo prescricional em aberto, por não ter sido instituído o termo a quo do lastro prescricional, ato que independe totalmente de iniciativa do contribuinte;

(VIII) portanto, o prazo prescricional iniciou-se em 09/10/1995, data em que foi editada a Resolução Senatorial, que tornou indevido erga omnes, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, hipótese autorizada da repetição de indébito, conforme preceitua o art. 165, I do CTN.

Pelo exposto, requer a recorrente que seja reformado o acórdão hostilizado, no intuito de que seja homologada a compensação de créditos efetivada pela empresa, como medida de Justiça Fiscal.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 100/121.

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 124, última.

É o relatório.



Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de reconhecimento de compensação de débitos da Cofins, com créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis, conforme consta do pedido inicial de fls. 01 e planilhas de cálculos juntadas às fls. 15/16, o que se confirma pelo parecer fiscal de fls. 34/37.

De plano, cumpre me destacar que o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 170, permite a compensação de créditos tributários apenas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e desde que haja prévia autorização legal que estipule garantias e condições para essa compensação.

Como destacado pela decisão *a quo*, o permissivo legal para efetivação de compensação na forma prevista no precitado art. 170 surgiu com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela lei 9.069 de 29 de junho de 1995, cujo art. 66 determina que:

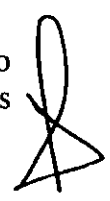
‘Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’



- Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

No mesmo sentido a Lei 9.430 de 37 de dezembro de 1996, em seu artigo 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, de maneira que a legislação de regência permite apenas a compensação de tributos, contribuições e receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de atuação, sendo vedada a compensação indiscriminada de qualquer crédito com qualquer débito, de forma aleatória.

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito.

Isto reconhecido pelo próprio Recorrente, ao afirmar em sua peça recursal que “é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal”.

In casu, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com créditos relativos a valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório incidente sobre veículos e combustíveis”.

Não obstante, ao instituir o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis, o Decreto-lei nº 2.288/86, vinculou seu resgate ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, como se denota dos artigos 10 e 16 do referido diploma legal:

‘Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei 2284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.’

‘Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado nesta Decreto-lei.’

Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86, possui natureza autárquica e personalidade jurídica de direito público, como disposto no Decreto nº 193/91, o qual veio a regulamentar o FND:

‘Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), tem natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público,

- Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

patrimônio e receita próprios, sujeitando-se às disposições deste decreto e às demais normas legais e regulamentares pertinentes à execução e controle orçamentário, financeiro e contábil.'

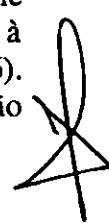
Diante disso, resta mais do que claro que competia única e exclusivamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND a administração e, portanto, a restituição dos valores, que foram pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis.

É certo que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 50/95, suspendeu por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução do empréstimo compulsório com quotas do FND, cessando a partir de então qualquer espécie de vinculação do Fundo com o referido empréstimo, contudo, não há qualquer legislação que atribuía, à época, à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo.

Ora, se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos e combustíveis, por óbvio, não pode ser compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal, como tem sido o entendimento de nossos tribunais, bem como deste Eg. Conselho, como demonstram os seguintes julgados:

Número do Recurso:	096763
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10880.020930/92-58
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	EMPRESTIMO COMPULSORIO
Recorrente:	VANDA ISIEKO OSUMI E OUTROS
Recorrida/Interessado:	DRF-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão:	22/03/1995 00:00:00
Relator:	MAURO WASILEWSKI
Decisão:	ACÓRDÃO 203-02087
Resultado:	NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DEVOLUÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-SRF. IMPOSSIBILIDADE - Em que pese terem-lhe cometido arrecadação e a fiscalização dessa receita, a gestão dos recursos não coube à SRF, mas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND (Decreto-Lei nr. 2.288/86). Assim, não detém a SRF competência legal para proceder à devolução. Recurso não conhecido.	



- Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

Número do Recurso: 128046
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10380.023036/99-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 11/11/2004 09:30:00
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Decisão: Acórdão 303-31715
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos anulou-se a decisão recorrida e determinou-se o retorno dos autos à Repartição de Origem para que os remeta ao órgão responsável pela administração da Receita.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (DECRETO-LEI 2.288/1986) - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO É DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECIDIR SOBRE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS.
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA.

Número do Recurso: 124908
Câmara: TERCEIRA: CÂMARA
Número do Processo: 10480.005363/97-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 12/05/2004 14:00:00
Relator: JOÃO HOLANDA COSTA
Decisão: Acórdão 303-31426
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário
Ementa: RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA.
Não compete à Secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86.
Desprovimento o recurso voluntário.

Ainda rebatendo as alegações do contribuinte, tenho que, mesmo que se entenda que a Secretaria da Receita Federal possua competência para a arrecadação e fiscalização das receitas provenientes dos empréstimos compulsórios, a gestão de seus recursos não se encontrava sob sua égide, mas sim, sob a do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Na mesma baila, não socorre ao contribuinte a disposição da Medida Provisória nº 1.175/95, convertida na Lei Federal nº 10.522/2002, já que tal dispositivo dispensa a constituição de créditos relativos ao empréstimo compulsório

Processo nº : 13707.002003/97-14
Acórdão nº : 303-130.204

instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, contudo, não autoriza ou impõe à Secretaria da Receita Federal a restituição de quantias recolhidas à este título.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator